



prefeitura de
PORTO ALEGRE

GABINETE DO PREFEITO - GP/PMPA

REDAÇÃO ADMINISTRATIVA OFICIAL - AJL/ASSEOP/GE/GP

Ofício - nº 540 / 2023

Porto Alegre, 16 de fevereiro de 2023.

Senhor Presidente:

Dirijo-me a Vossa Excelência para encaminhar-lhe, no uso da prerrogativa que me é conferida pelo inc. II do art. 94 da Lei Orgânica do Município de Porto Alegre, o anexo Projeto de Lei Complementar que altera dispositivos da Lei Complementar nº 563, de 30 de janeiro de 2007; da Lei Complementar nº 612, de 19 de fevereiro de 2009; da Lei nº 4.235, de 21 de dezembro de 1976; da Lei Complementar nº 703, de 28 de setembro de 2012; e da Lei nº 5.994, de 25 de novembro de 1987, dispondo, em todos os casos, sobre a desvinculação do superávit financeiro do Fundo Municipal dos Direitos Difusos (FMDD); do Fundo Municipal de Habitação de Interesse Social (FMHIS); do Fundo Pró-Defesa do Meio Ambiente de Porto Alegre (Pró-Ambiente); e do Fundo Municipal para Restauração, Reforma e Manutenção do Patrimônio Imobiliário do Município de Porto Alegre (Fun-Patrimônio), apurados ao final de cada exercício e altera o art. 10 da Lei Complementar nº 869, de 27 de dezembro de 2019, para contemplar como recursos do Fundo de Reforma e Desenvolvimento Municipal as receitas decorrentes do superávit financeiro desvinculado da conta bancária específica de cada um dos fundos alterados, Extingue o Fundo Especial Pró-Mobilidade (FUNPROMOB), altera o Fundo de reforma e Desenvolvimento Municipal (FRDM), revoga o art. 16 da Lei Complementar 703, de 28 de setembro de 2012, que ora se submete à apreciação dessa Egrégia Câmara Municipal de Vereadores, rogando aprovação.

A justificativa que acompanha o Expediente evidencia as razões e a finalidade da presente proposta.

Atenciosamente,

Sebastião Melo,
Prefeito de Porto Alegre.

Excelentíssimo Senhor Vereador Hamilton Sossmeier,
Presidente da Câmara Municipal de Porto Alegre.

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 003/23.

Altera dispositivos da Lei Complementar nº 563, de 30 de janeiro de 2007; da Lei Complementar nº 612, de 19 de fevereiro de 2009; da Lei nº 4.235, de 21 de dezembro de 1976; da Lei Complementar nº 703, de 28 de setembro de 2012; e da Lei nº 5.994, de 25 de novembro de 1987, dispondo, em todos os casos, sobre a desvinculação do *superávit* financeiro do Fundo Municipal dos Direitos Difusos (FMDD); do Fundo Municipal de Habitação de Interesse Social (FMHIS); do Fundo Pró-Defesa do Meio Ambiente de Porto Alegre (Pró-Ambiente);; do e do Fundo Municipal para Restauração, Reforma e Manutenção do Patrimônio Imobiliário do Município de Porto Alegre (Fun-Patrimônio), apurados ao final de cada exercício e altera o art. 10 da Lei Complementar nº 869, de 27 de dezembro de 2019, para contemplar como recursos do Fundo de Reforma e Desenvolvimento Municipal as receitas decorrentes do *superávit* financeiro desvinculado da conta bancária específica de cada um dos fundos alterados, extingue o Fundo Especial Pró-Mobilidade (FUNPROMOB), altera o Fundo de reforma e Desenvolvimento Municipal (FRDM), revoga o art. 16 da Lei Complementar 703, de 28 de setembro de 2012.

Art. 1º Fica alterado o inc. VIII do art. 15 da Lei Complementar nº 563, de 30 de janeiro de 2007, conforme segue:

“Art. 15.

.....
VIII – saldos de exercícios anteriores, quando não atingidos pela desvinculação de que tratam os art. 18-A, art. 18-B e o art. 18-C desta Lei Complementar;

.....” (NR)

Art. 2º Fica incluído o art. 18-B na Lei Complementar nº 563, de 2007, conforme segue:

“Art. 18-B. Fica desvinculado o valor integral do *superávit* financeiro de 2022.”

Art. 3º Fica incluído o art. 18-C na Lei Complementar nº 563, de 2007, conforme segue:

“Art. 18-C. A partir do resultado financeiro de 2023, fica desvinculado o *superávit* financeiro do FMDD, apurado ao final de cada exercício, conforme segue:

I – quando a execução financeira atingir 80% (oitenta por cento) ou mais, não haverá desvinculação;

II – quando a execução financeira atingir entre 50% (cinquenta por cento) e 80% (oitenta por cento), será executada a desvinculação de 50% (cinquenta por cento) do *superávit* financeiro do exercício; e

III – quando a índice da execução financeira for inferior a 50% (cinquenta por cento), será executada a desvinculação de 100% (cem por cento) do *superávit* financeiro do exercício.

§ 1º Entende-se por *superávit* financeiro a diferença positiva entre o ativo financeiro e passivo financeiro, apurado no Balanço Patrimonial do exercício.

§ 2º Entende-se por índice de execução financeira o total da despesa empenhada, dividido pelo total da receita arrecadada no exercício.

§ 3º Compete à Contadoria-Geral do Município da Secretária Municipal da Fazenda (CTGM/SMF) apurar o índice de execução financeira.

§ 4º O *superávit* financeiro desvinculado da conta bancária específica deverá ser transferido para o Fundo de Reforma e Desenvolvimento Municipal (FRDM), de onde deverá ser direcionado exclusivamente para pagamento da dívida pública consolidada e para cobertura do *déficit* previdenciário do Regime Próprio de Previdência Social (RPPS).”

Art. 4º Fica incluído o art. 6º-A na Lei Complementar nº 612, de 19 de fevereiro de 2009, conforme segue:

“Art. 6º-A. Fica desvinculado o valor integral do *superávit* financeiro de 2022.”

Art. 5º Fica incluído o art. 6º-B, na Lei Complementar nº 612, de 2009, conforme segue:

“Art. 6º-B. A partir do resultado financeiro de 2023, fica desvinculado o *superávit* financeiro do FMHIS, apurado ao final de cada exercício, conforme segue:

I – quando a execução financeira atingir 80% (oitenta por cento) ou mais, não haverá desvinculação;

II – quando a execução financeira atingir entre 50% (cinquenta por cento) e 80% (oitenta por cento), será executada a desvinculação de 50% (cinquenta por cento) do *superávit* financeiro do exercício; e

III – quando o índice da execução financeira for inferior a 50% (cinquenta por cento), será executada a desvinculação de 100% (cem por cento) do *superávit* financeiro do exercício.

§ 1º Entende-se por *superávit* financeiro a diferença positiva entre o ativo financeiro e passivo financeiro, apurado no Balanço Patrimonial do exercício.

§ 2º Entende-se por índice de execução financeira o total da despesa empenhada, dividido pelo total da receita arrecadada no exercício.

§ 3º Compete à Contadoria-Geral do Município da Secretária Municipal da Fazenda (CTGM/SMF) apurar o índice de execução financeira.

§ 4º O *superávit* financeiro desvinculado da conta bancária específica deverá ser transferido para o Fundo de Reforma e Desenvolvimento Municipal (FRDM), de onde deverá ser direcionado exclusivamente para pagamento da dívida pública consolidada e para cobertura do *déficit* previdenciário do RPPS.”

Art. 6º Fica incluído o art. 3º-B na Lei nº 4.235, de 21 de dezembro de 1976, conforme segue:

“Art. 3º-B. Fica desvinculado o valor integral do *superávit* financeiro de 2022.”

Parágrafo único. Os recursos oriundos das compensações ambientais previstos na Lei Complementar nº 757, de 14 de janeiro de 2015 não serão desvinculados.”

Art. 7º Fica incluído o art. 3º-C, na Lei nº 4.235, de 1976, conforme segue:

“Art. 3º-C. A partir do resultado financeiro de 2023, fica desvinculado o *superávit* financeiro do PRÓ-AMBIENTE, apurado ao final de cada exercício, conforme segue:

I – quando a execução financeira atingir 80% (oitenta por cento) ou mais, não haverá desvinculação;

II – quando a execução financeira atingir entre 50% (cinquenta por cento) e 80% (oitenta por cento), será executada a desvinculação de 50% (cinquenta por cento) do *superávit* financeiro do exercício; e

III – quando o índice da execução financeira for inferior a 50% (cinquenta por cento), será executada a desvinculação de 100% (cem por cento) do *superávit* financeiro do exercício.

§ 1º Entende-se por *superávit* financeiro a diferença positiva entre o ativo financeiro e passivo financeiro, apurado no Balanço Patrimonial do exercício.

§ 2º Entende-se por índice de execução financeira o total da despesa empenhada, dividido pelo total da receita arrecadada no exercício.

§ 3º Compete à Contadoria-Geral do Município da Secretária Municipal da Fazenda (CTGM/SMF) apurar o índice de execução financeira.

§ 4º O *superávit* financeiro desvinculado da conta bancária específica deverá ser transferido para o Fundo de Reforma e Desenvolvimento Municipal (FRDM), de onde deverá ser direcionado exclusivamente para pagamento da dívida pública consolidada e para cobertura do *déficit* previdenciário do RPPS.

§ 5º Os recursos oriundos das compensações ambientais previstos na Lei Complementar nº 757, de 14 de janeiro de 2015 não serão desvinculados.”

Art. 8º Fica alterado o inc. V do art. 4º da Lei nº 4.235, de 1976, conforme segue:

“Art. 4º.....

.....

V – resultado operacional próprio, quando não atingidos pela desvinculação de que tratam os arts. 3º-A, art. 3º-B e art. 3º-C;

.....” (NR)

Art. 9º Fica incluído o art. 6º-B na Lei nº 5.994, de 25 de novembro de 1987, conforme segue:

“Art. 6º-B. Fica desvinculado o valor integral do *superávit* financeiro de 2022.”

Art. 10. Fica incluído o art. 6º-C na Lei nº 5.994, de 1987, conforme segue:

“Art. 6º-C. A partir do resultado financeiro de 2023, fica desvinculado o *superávit* financeiro do Fun-Patrimônio, apurado ao final de cada exercício, conforme segue:

I – quando a execução financeira atingir 80% (oitenta por cento) ou mais, não haverá desvinculação;

II – quando a execução financeira atingir entre 50% (cinquenta por cento) e 80% (oitenta por cento), será executada a desvinculação de 50% (cinquenta por cento) do *superávit* financeiro do exercício; e

III – quando o índice da execução financeira for inferior a 50% (cinquenta por cento), será executada a desvinculação de 100% (cem por cento) do *superávit* financeiro do exercício.

§ 1º Entende-se por *superávit* financeiro a diferença positiva entre o ativo financeiro e passivo financeiro, apurado no Balanço Patrimonial do exercício.

§ 2º Entende-se por índice de execução financeira o total da despesa empenhada, dividido pelo total da receita arrecadada no exercício.

§ 3º Compete à Contadoria-Geral do Município da Secretária Municipal da Fazenda (CTGM/SMF) apurar o índice de execução financeira.

§ 4º O *superávit* financeiro desvinculado da conta bancária específica deverá ser transferido para o Fundo de Reforma e Desenvolvimento Municipal (FRDM), de onde deverá ser direcionado exclusivamente para pagamento da dívida pública consolidada e para cobertura do déficit previdenciário do RPPS.”

Art. 11. Fica alterado o inc. VI e incluído o inc. VII no art. 10 da Lei Complementar nº 869, de 27 de dezembro de 2019, conforme segue:

“Art. 10

.....

VI – as receitas decorrentes do *superávit* financeiro desvinculado da conta bancária específica do Fundo Municipal dos Direitos Difusos (FMDD), do Fundo Municipal de Habitação de Interesse Social (FMHIS), do Fundo Pró-Defesa do Meio Ambiente de Porto Alegre (Pró-Ambiente), do Fundo Especial Pró-Mobilidade (FUNPROMOB) e do Fundo Municipal para Restauração, Reforma e Manutenção do Patrimônio Imobiliário do Município de Porto Alegre (Fun-Patrimônio);

VII – outras fontes previstas em lei.” (NR)

Art. 12. O gestor do Fundo Municipal dos Direitos Difusos (FMDD), do Fundo Municipal de Habitação de Interesse Social (FMHIS), Fundo Pró-Defesa do Meio Ambiente de Porto Alegre (Pró-Ambiente), Fundo Especial Pró-Mobilidade (FUNPROMOB), do Fundo Municipal para Restauração, Reforma e Manutenção do Patrimônio Imobiliário do Município de Porto Alegre (Fun-Patrimônio) deverá, como titular das contas bancária da entidade, efetuar a transferência do montante desvinculado para a conta bancária específica do FRDM, nos termos do § 4º art. 18-C da lei complementar 563, de 2007, art. 6-B da lei complementar 612, de 2009, art. 3-C da lei nº 4235, de 1976, do art. 15-B da lei complementar nº 703, de 2012 e do art. 6-C da lei nº 5994, de 1987, no prazo máximo de 30 (trinta) dias após a publicação desta Lei Complementar, quanto ao *superávit* financeiro 2022, e até 28 de fevereiro do ano subsequente dos demais exercícios.

Parágrafo único. No histórico do documento contábil da transferência, deverá ser citada esta Lei e o número do processo administrativo, no qual constará a memória de cálculo dos valores desvinculados.”

Art. 13. Fica extinto o Fundo Especial Pró-Mobilidade (FUNPROMOB).

Art. 14. Ficam alterados o *caput* e paragrafo único do art. 15 da Lei Complementar nº 703, de 28 de setembro de 2012, conforme segue:

“Art. 15 Os recursos referentes a arrecadação de valores decorrentes da alienação dos Índices Especiais Pró-Mobilidade serão destinados ao Fundo Municipal de Reforma e Desenvolvimento, sendo vinculadas à implantação das melhorias urbanas descritas no art. 2º desta Lei Complementar, a ser regulamentado por decreto.

Parágrafo único. Os recursos arrecadados poderão ser aplicados no financiamento da implantação das obras de infraestrutura, das aquisições e das desapropriações, das despesas administrativas e judiciais dela decorrentes.” (NR)

Art. 15. Os saldos financeiros e contabilizados oriundos da extinção do Fundo Especial Pró-Mobilidade (FUNPROMOB) serão revertidos ao Fundo de Reforma e Desenvolvimento Municipal instituído pelo art. 9º da Lei Complementar nº 869, de 27 de dezembro de 2019.

Art. 16. Fica incluído o inc. VII no art. 9º da Lei Complementar nº 869, de 27 de dezembro de 2019, conforme segue:

“Art. 9º

.....

VII – aquelas destinadas à aquisições e desapropriações necessárias para a implantação de obras e das despesas administrativas e judiciais dela decorrentes.”

Art. 17. Fica alterado o inc. II do art. 10 da Lei Complementar nº 869, de 27 de dezembro de 2019, conforme segue:

Art. 10.

.....

II – alienação de ativos públicos municipais de qualquer natureza, exceto os decorrentes de alienações de imóveis de propriedade do Município de Porto Alegre” (NR)”

Art. 18. Fica o Executivo Municipal autorizado a abrir créditos adicionais na Lei Orçamentária Anual (LOA), obedecidas as prescrições contidas nos incs. I a IV do § 1º do art. 43 da Lei

Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964, e alterações posteriores, encaminhando, se necessário, projetos de lei para alterações da Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO) e do Plano Plurianual (PPA) para atender às despesas decorrentes desta Lei Complementar.

Art. 19. As despesas decorrentes da execução desta Lei Complementar correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas, se necessário.

Art. 20. Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 21. Fica revogado o art. 16 da Lei Complementar nº 703, de 28 de setembro de 2012.

J U S T I F I C A T I V A :

Submetemos a sua apreciação o presente Projeto de Lei Complementar que altera a legislação dos fundos municipais para autorizar a desvinculação dos *superávits* financeiros a partir do exercício de 2022, visando trazer maior eficácia à gestão pública para a alocação dos recursos, conforme as necessidades do Município.

O orçamento público de Porto Alegre, em observação a estrutura de recursos arrecadados em um exercício financeiro, permite que menos de 44% (quarenta e quatro por cento) dos recursos públicos sejam aplicados em despesas discricionárias, sendo grande parte destinada aos fundos públicos, restando em média 16% (dezesesseis por cento) de recursos livres para aplicação em diversas políticas públicas. Além disso, percebemos que alguns fundos municipais possuem baixa execução financeira, constatando, assim, o engessamento destes recursos arrecadados e o não retorno para a sociedade em serviços públicos.

Assim, este Projeto de Lei Complementar tem por objetivo trazer maior flexibilidade financeira, criando a desvinculação de recursos através de índices de execução. A proposta prevê que os fundos com percentual de 80% (oitenta por cento) de execução financeira ou acima não serão desvinculados. No entanto, aqueles fundos com baixa movimentação, entre 50% (cinquenta por cento) a 80% (oitenta por cento), ou com execução inferior a 50% (cinquenta por cento) no exercício financeiro, terão seus saldos

transferidos, em percentuais crescentes, para o pagamento de dívida pública ou do *déficit* previdenciário. Desta forma, os recursos livres que seriam aplicados nestas duas despesas se tornam disponíveis para o emprego nos serviços públicos destinado à população.

Os fundos afetados são:

a) Fundo Municipal dos Direitos Difusos (FMDD);

b) Fundo Municipal de Habitação de Interesse Social (FMHIS);

c) Fundo Pró-Defesa do Meio Ambiente de Porto Alegre (Pró-Ambiente);

d) Fundo Especial Pró-Mobilidade (Funpromob); e

e) Fundo Municipal para Restauração, Reforma e Manutenção do Patrimônio Imobiliário do Município de Porto Alegre (Fun-Patrimônio).

São essas, Sr. Presidente, as razões que justificam o texto do Projeto de Lei Complementar que ora se submete à apreciação desta Casa.



Documento assinado eletronicamente por **Sebastião Melo, Prefeito do Município de Porto Alegre**, em 17/02/2023, às 11:23, conforme o art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006, e o Decreto Municipal 18.916/2015.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <http://sei.procempa.com.br/autenticidade/seipmpa> informando o código verificador **22402039** e o código CRC **D0A841E8**.